DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6356/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9412/2014
PROTOCOLO	: 1508839
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI – MS
JURISDICIONADO	: RICARDO FÁVARO NETO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 44/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 14/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
CONTRATADA	: NIVALDO DE SOUZA MEIRA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 116.123,68
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 44/2014** - (fls. 6-12) e do **1º Termo Aditivo** - (fls. 39-40) ao referido pacto.

O *Acórdão AC02-G.ICN-708/2015* proferido nos autos do *Processo TC-9417/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 14/2014*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2014, para atender a demanda das Secretarias de Municipais de Itaquirai/MS, conforme Cláusula Primeira - (fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 116.123,68 (cento e dezesseis mil cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira - (fls. 6).

O prazo de vigência foi estimado para o período de 01/04/2014 a 20/12/2014, nos moldes da Cláusula Quarta - (fls. 7).

O *1º Termo Aditivo* (fls. 39-40) teve como objeto a supressão de 4,18 %, diminuindo o valor inicialmente contratado no montante de R$ 4.853,30 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

A Unidade de Instrução analisou os documentos acostados e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato e do aditivo, consoante Análise *ANA–2ªICE–9449/2016* - (fls. 487-491).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acompanha o Corpo Técnico e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados e pela *recomendação* ao gestor para que encaminhe o Subanexo XVIII a esta Corte de Contas, conforme *PAR-2ªPRC-6873/2017* - (fls. 492).

É o relatório.

Cumpridas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização contratual e respectivo Termo Aditivo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo n.º 44/2014* - (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55.

Como objeto o pacto visa à aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, com fornecimento parcelado até dezembro de 2014, para atender a demanda das Secretarias de Municipais de Itaquirai/MS, no valor de R$ 116.123,68 (cento e dezesseis mil cento e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) pelo período de 01/04/2014 a 20/12/2014, sujeito a prorrogação, conforme instrumento contratual - (fls. 6-12).

No curso do contrato foi celebrado o *1º Termo Aditivo* (fls. 39-40) em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização, visando à supressão de 4,18 %, diminuindo o valor inicialmente contratado no montante de R$ 4.853,30 (quatro mil oitocentos e cinquenta e três reais e trinta centavos).

A publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial ocorreu de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto na Lei Geral de Licitações.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos - (fls. 490), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão celebrado entre o Município de Itaquiraí (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa Nivaldo de Souza Meira - Epp (CNPJ Nº 00.073.351/0001-22), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art.120 e a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."*

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação e *recomendação,* consoante o r. Parecer - (fls. 492), assim redigido:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE – 9449/2016 (peça nº 13), este Ministério Público de Contas manifesta-se pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 44/2014 e da formalização do 1º Termo Aditivo de Supressão nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c art. 120, inciso II, e § 4º, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVIII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade da remessa dos documentos referentes à execução contratual, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento de *Contrato Administrativo n.º 44/2014,* bem como o *1º Termo Aditivo* foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe o Subanexo XVII entendo que a questão resta prejudicada na medida em que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 foi integralmente revogada pela Resolução TCE/MS

n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, manual este que não recepciona tal exigência, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 44/2014** celebrado entre o **Município de Itaquirai/MS**, CNPJ/MF nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito Municipal, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF n.º 328.742.359-20, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Nivaldo de Souza Meira – EPP,** CNPJ/MF n.º 00.073.351/0001-22, representada pela Senhora Evanice de Fátima Gomes Meira, CPF/MF nº 322.103.021-53, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, II e 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo n.º 44/2014,** por guardar conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 120, § 4º e 171, do Regimento Interno;

3 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator